MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 41.154 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
IMPTE.(S)	: G.H.
ADV.(A/S)	: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DISPONIBILIDADE APLICADA A MAGISTRADA FEDERAL PELA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A PETROBRAS. MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR PARA SUSPENDER O ATO IMPUGNADO (ARTS. 7º, III, E 16 DA LEI N. 12.016/2009; ART. 203, § 1º, DO RISTF). CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DO CNJ NAS HIPÓTESES DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA E INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 24 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. TERMO INICIAL NA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOBRE OS MESMOS FATOS PROTOCOLADA EM 2019 E ARQUIVADA. CONTINÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

RECONHECIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR APÓS O DECURSO DO QUINQUÊNIO. TESE DO "CONHECIMENTO QUALIFICADO" INCOMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO INEQUÍVOCA. ATIPICIDADE DA CONDUTA À LUZ DO ART. 41 DA LOMAN. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA, SEM DOLO, DESVIO DE FINALIDADE OU PROVEITO. ATO JURISDICIONAL INSUSCETÍVEL DE SINDICÂNCIA PELO CNJ. ACORDO CUJA CONSTRUÇÃO JURÍDICA FOI REPUTADA REGULAR PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CAUTELAS EXIGIDAS SEM BASE NORMATIVA À ÉPOCA DA CONDUTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE PARÂMETROS E JULGAMENTO PELO RESULTADO. VEDAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/1999 E DOS ARTS. 22, 24 E 28 DA LINDB. MOTIVAÇÃO INCONGRUENTE COM A PROVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

PRODUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DISCIPLINAR. DOSIMETRIA SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. PENA EM EXECUÇÃO. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. SUSPENSÃO REVERSÍVEL E SEM RISCO AO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 11ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 4/8/2026, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0003411-41.2024.2.00.0000, que rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, julgou procedente a imputação disciplinar e aplicou à impetrante a pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de dois anos (eDoc 69, p. 2-4 e 36).

Colhe-se dos autos que a impetrante, então Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba, respondia pela unidade após o afastamento do juiz titular, em novembro de 2018 (eDoc 33, p. 219), e homologou, em 25/1/2019, o denominado Acordo de Assunção de Compromissos, celebrado em 23/1/2019 entre membros da força-tarefa da Operação Lava Jato no Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, para o pagamento e a destinação, no Brasil, de US$ 682.560.000,00, correspondentes a 80% da penalidade pactuada pela companhia com o Departamento de Justiça e a *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

América (eDoc 3, p. 210-214). A decisão homologatória foi suspensa pelo Ministro Alexandre de Moraes em medida cautelar deferida em 15/3/2019 na ADPF 568, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, e, por decisão de 17/9/2019, transitada em julgado em 11/10/2019, o acordo foi declarado nulo e substituído por ajuste celebrado entre a Procuradora-Geral da República, a Câmara dos Deputados e a União, homologado naquela arguição (eDoc 67, p. 8; ADPF 568, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisões de 15/3/2019, DJe de 19/3/2019, e de 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).

Em 15/3/2019, parlamentares federais formularam, perante o Conselho Nacional de Justiça, a Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000, na qual sustentaram que a impetrante, ao homologar o acordo, violara os arts. 35, I, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e requereram a declaração de ilegalidade da conduta e "*a eventual imposição de sanções disciplinares*" (eDoc 68, p. 27-28 e 41; eDoc 67, p. 7). Em 25/3/2019, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região "*para instauração de procedimento administrativo*" (eDoc 68, p. 16). Em 30/4/2019, aquela Corregedoria Regional arquivou o expediente, por reputar jurisdicional a matéria, e, em 2/7/2019, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, determinou o arquivamento da reclamação, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho, registrando que os fatos "*encontram-se judicializados e pendentes de apreciação pelos tribunais competentes, não havendo que se cogitar a interferência do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípuo (art. 41, Loman)*" (eDoc 66, p. 78-82). Contra essa decisão foi interposto recurso administrativo, levado ao Plenário Virtual em 22/10/2021 pela então Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com voto pelo desprovimento, acompanhado por outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

sete Conselheiros; o julgamento não se concluiu, em razão de sucessivos pedidos de vista, retiradas de pauta e destaque (eDoc 67, p. 8 e 129).

Em 30/5/2023, a Corregedoria Nacional de Justiça instaurou a Correição Extraordinária n. 0003537-28.2023.2.00.0000 na 13ª Vara Federal de Curitiba e em gabinetes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Com base nos seus achados, foi instaurada a Reclamação Disciplinar n. 0006135-52.2023.2.00.0000, de ofício, contra a impetrante e o então juiz federal Sérgio Fernando Moro. Na 1ª Sessão Virtual e na 1ª Sessão Ordinária de 2024, o então Corregedor Nacional propôs anular o julgamento já iniciado da reclamação de 2019 e apensá-la à nova reclamação; o Presidente do Conselho, Ministro Luís Roberto Barroso, divergiu, por entender que o julgamento iniciado deveria ser concluído, e houve pedido de vista (eDoc 67, p. 9 e 106-107). Na 5ª Sessão Ordinária de 2024, em 16/4/2024, e na 9ª Sessão Virtual de 2024, encerrada em 7/6/2024, o Plenário do Conselho, por maioria, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra a impetrante, vencidos seis Conselheiros, entre eles o Presidente, que votavam pelo arquivamento, inclusive por reconhecerem a prescrição (eDoc 15, p. 133-134 e 170-173). A Portaria PAD n. 15, de 14/6/2024, delimitou a apuração à "*fundada suspeita*" de homologação do acordo mediante "*fluxo processual atípico*", com violação, em tese, do art. 35, I, da LOMAN e dos arts. 5º, 8º, 9º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem afastamento da magistrada de suas funções (eDoc 69, p. 18).

Instruído o processo, com a oitiva de sete testemunhas e o interrogatório da impetrante em 9/3/2026, o Ministério Público Federal, em manifestação final de 3/6/2026, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por entender que "*o PAD sob exame apura a mesma conduta que foi objeto da Reclamação Disciplinar nº 0001799-44.2019.2.00.0000*" e que a nova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

classificação jurídica "*não modifica a realidade de pleno conhecimento do fato*"; subsidiariamente, pela nulidade do processo, por duplicidade apuratória; e, no mérito, pela improcedência das imputações, por não identificar infração funcional, desvio de finalidade ou má-fé (eDoc 33, p. 190-222; eDoc 35, p. 1-7). A impetrante apresentou razões finais em 17/6/2026.

Na sessão de 4/8/2026, o Plenário do Conselho rejeitou a prescrição por maioria, vencido o Conselheiro Paulo Régis Machado Botelho; rejeitou as demais preliminares por unanimidade; julgou procedente a imputação por unanimidade; e, por maioria, fixou a disponibilidade em dois anos, vencidos a Conselheira Jaceguara Dantas, os Conselheiros Paulo Régis Machado Botelho e Fabio Esteves e o Presidente do Conselho, Ministro Edson Fachin, que a fixavam em um ano (eDoc 69, p. 4-5). O voto condutor assentou que o termo inicial da prescrição não seria a data da reclamação de 2019, mas o momento em que "*os fatos e circunstâncias ora apurados chegaram ao conhecimento da Administração a partir da correição extraordinária instaurada em 2023*", porque somente então a imputação teria adquirido "*densidade própria*" (eDoc 69, p. 14-16). No mérito, reconheceu que "*não há prova de que tenha ela participado de quaisquer tratativas, ou que tenha atuado com propósito de locupletamento próprio ou de favorecimento patrimonial direto*", mas situou a falta funcional na homologação, "*em prazo extremamente exíguo*", de instrumento com "*sinais ostensivos de ilegitimidade institucional*", sem a prévia oitiva da União, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (eDoc 69, p. 26-27).

O acórdão foi assinado em 11/8/2026. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou a penalidade no assentamento funcional da impetrante em 19/8/2026 (eDoc 33, p. 16). Em 4/9/2026, o Conselheiro relator, a requerimento da impetrante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

que se encontra em licença para tratamento de saúde, diferiu "*a incidência da consequência remuneratória da disponibilidade até o encerramento da licença-saúde atualmente informada, sem suspensão ou alteração da pena aplicada pelo Plenário*" (eDoc 33, p. 8-9). Em 15/10/2026, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu a perda superveniente do objeto da Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000, por verificar "*relação de continência*" entre ela e o processo disciplinar, no qual "*o ato funcional descrito nesta reclamação está integralmente compreendido*", e determinou o seu arquivamento definitivo, para evitar "*duplicidade de persecução e de sanção pela mesma conduta, vedada pelo princípio do non bis in idem*" (eDoc 67, p. 6-12).

Na inicial, protocolada em 3/11/2026, a impetrante sustenta, em síntese, que: *(i)* a pretensão punitiva está prescrita, porque o Conselho tomou conhecimento do fato em 15/3/2019 e a decisão plenária de instauração do processo disciplinar somente se formou em 7/6/2024, depois de esgotado o quinquênio do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, sem que a correição de 2023 tenha revelado fato novo, mas apenas aprofundado a apuração de conduta já conhecida; *(ii)* a sanção viola a garantia da independência judicial e os limites do poder disciplinar (arts. 40 e 41 da LOMAN), porque, afastadas pela própria instrução a participação nas tratativas, o benefício pessoal e o desvio de finalidade, a responsabilização repousa na avaliação, feita anos depois, sobre o modo como a magistrada deveria ter conduzido o processo e decidido; *(iii)* o acórdão aplicou retroativamente parâmetros de cautela sem base normativa em janeiro de 2019, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999 e ao art. 24 da LINDB; *(iv)* a motivação é deficiente e incongruente, por não enfrentar a prova oral relativa à urgência e à alegada "*captura institucional*"; e *(v)*subsidiariamente, a fixação da disponibilidade em dois anos é desproporcional e não individualizada (eDoc 1, p. 8-30). Requer a concessão de liminar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

para suspender os efeitos do acórdão, especificamente quanto à execução da pena de disponibilidade, sem prejuízo da licença médica em curso, assegurando-se, ao seu término, o retorno ao exercício da jurisdição; e, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a prescrição ou, sucessivamente, para invalidar a responsabilização ou a dosimetria (eDoc 1, p. 30-31).

O feito foi distribuído a este relator em 4/11/2026 (eDoc 72).

É o relatório. Passo a decidir.

I. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Convém fixar, desde logo, o *thema judicandum*. Examina-se, nesta oportunidade, apenas o pedido de medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), em juízo de cognição sumária, cujo objeto é a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 4/8/2026 no PAD n. 0003411-41.2024.2.00.0000, especificamente quanto à execução da pena de disponibilidade. Não se julga aqui o acerto do Acordo de Assunção de Compromissos homologado em 25/1/2019, matéria decidida na ADPF 568; não se julga a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle disciplinar da magistratura, que esta Corte reconhece como originária e concorrente (MS 28.003, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 31/5/2012); tampouco se antecipa o julgamento definitivo da segurança, que ocorrerá após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Examinarei,**primeiro**, a competência, o cabimento e a tempestividade da impetração, bem como a atribuição do relator para decidir monocraticamente o pedido liminar; **em segundo lugar**, as premissas teóricas sobre os limites do controle jurisdicional dos atos disciplinares do Conselho Nacional de Justiça e sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

garantia constitucional da independência judicial; **em terceiro lugar**, a relevância dos fundamentos da impetração, a começar pela prescrição da pretensão punitiva, seguida da responsabilização por ato jurisdicional, da aplicação retroativa de parâmetros de cautela, da motivação do ato sancionador e da dosimetria; **em quarto lugar**, o risco de ineficácia da medida; **por fim**, refutarei as objeções previsíveis ao deferimento da liminar.

II. DA COMPETÊNCIA, DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA DA LIMINAR

A competência desta Corte decorre do art. 102, I, *r*, da Constituição, que lhe atribui o processo e julgamento originário das ações contra o Conselho Nacional de Justiça. O ato impugnado é acórdão do Plenário do Conselho, proferido no exercício da competência disciplinar do art. 103-B, § 4º, III, da CRFB, e não há dúvida sobre a adequação da via.

Não incide o óbice do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009, porquanto, nos termos do art. 4º, § 1º, e do art. 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "*dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso*"; inexiste, portanto, recurso administrativo com efeito suspensivo a esgotar. O acórdão foi assinado em 11/8/2026 (eDoc 69, p. 2) e a impetração ocorreu em 3/11/2026 (eDoc 71), dentro do prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, qualquer que seja o termo inicial adotado, inclusive a data da assinatura do acórdão.

A medida liminar está prevista no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*". Nos processos de competência originária dos tribunais, a lei atribui essa providência ao relator: o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

art. 16 do mesmo diploma dispõe que "*caberá ao relator a instrução do processo*" e, em seu parágrafo único, que "*da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre*". O Regimento Interno desta Corte, no capítulo próprio do mandado de segurança, reproduz a regra: "*quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei*" (art. 203, § 1º, do RISTF).

A decisão do relator sobre o pedido liminar em mandado de segurança é, portanto, decisão monocrática completa e eficaz por si mesma, e não depende de referendo do órgão colegiado. Três razões o demonstram. A uma, porque o controle colegiado dessa decisão foi desenhado pelo legislador sob a forma de agravo, a ser interposto pela parte que se considerar prejudicada (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009; art. 317 do RISTF), e não sob a forma de referendo de ofício: onde a lei instituiu o recurso, não cabe ao intérprete acrescentar condição de eficácia que ela não previu. A duas, porque o art. 21, V, do RISTF, na redação da Emenda Regimental n. 58/2022, que determina a submissão a referendo das medidas deferidas pelo relator em caso de urgência, refere-se às "*medidas do inciso anterior*", isto é, às "*medidas cautelares de natureza cível ou penal*" do art. 21, IV, fundadas no poder geral de cautela e deferidas nos processos cujo julgamento compete ao Plenário ou à Turma. A liminar em mandado de segurança não é medida cautelar atípica fundada no poder geral de cautela; é providência típica, com requisitos e regime definidos em lei, e disciplinada por norma regimental específica, o art. 203, § 1º, que não foi alterado pela Emenda Regimental n. 58/2022 e não prevê referendo. *Lex specialis derogat legi generali*. A três, porque a submissão imediata a referendo, antes das informações da autoridade coatora e do parecer da Procuradoria-Geral da República, levaria o colegiado a deliberar sem os elementos que a lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

determina sejam colhidos (arts. 7º, I, e 12 da Lei n. 12.016/2009), ao passo que o agravo, se interposto, permite à autoridade coatora e à Advocacia-Geral da União levar as suas razões à Turma, e a prioridade de julgamento que a lei assegura ao feito em que deferida a liminar (art. 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009) garante que o mérito seja apreciado pelo colegiado em prazo breve.

É essa a prática desta Corte nos mandados de segurança impetrados contra atos disciplinares do Conselho Nacional de Justiça. No MS 36.533, o Ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia de decisão do Conselho que determinara a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado, em razão da prescrição (decisão de 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019); a medida não foi submetida a referendo, foi impugnada pela Advocacia-Geral da União por agravo regimental e, afinal, a segurança foi concedida, também monocraticamente, em 30/10/2019 (DJe de 5/11/2019). No MS 38.081-MC, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu monocraticamente a liminar para suspender integralmente os efeitos de acórdão do Conselho proferido em processo administrativo disciplinar (decisão de 31/7/2021, DJe de 3/8/2021), igualmente sem referendo, e a medida foi desafiada por agravo regimental, julgado prejudicado quando do exame do mérito. Quando o relator opta por submeter a liminar a referendo, como ocorreu no MS 39.666-MC-Ref e no MS 40.604-MC-Ref, exerce faculdade ditada por razões de conveniência, e não cumpre condição de validade ou de eficácia da medida. Aprecio, pois, o pedido liminar na forma do art. 203, § 1º, do RISTF.

Registro, por dever de transparência, que este relator, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, participou da 95ª Sessão Virtual, de 22/10/2021, na qual se iniciou o julgamento do recurso administrativo interposto na Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000, acompanhando o voto da Corregedora Nacional pelo desprovimento (eDoc 67, p. 129). A circunstância não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

configura impedimento nem suspeição. As hipóteses do art. 144 do CPC são taxativas e pressupõem o exercício de jurisdição em outro grau; a deliberação do Conselho Nacional de Justiça é administrativa, não jurisdicional, e versou sobre procedimento diverso do que originou o ato ora impugnado, que o próprio Conselho tratou como autônomo. Esta Corte, em sua composição, conta com Ministros que presidiram o Conselho e que, por isso, participaram de inúmeras deliberações administrativas, sem que isso os afaste do julgamento dos mandados de segurança contra atos do Conselho. A jurisprudência desta Corte "*assentou a impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento*" e, em hipótese análoga, decidiu que a participação de desembargadores no julgamento de processo administrativo disciplinar não os impede de julgar a ação penal fundada no mesmo fato, porque o procedimento disciplinar não constitui "*outra instância*" (HC 112.121, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 10/2/2015, DJe de 2/3/2015, com remissão ao RHC 105.791, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013). Com maior razão, a deliberação administrativa em procedimento preparatório distinto, que sequer foi concluído, não impede o julgamento do mandado de segurança contra o ato final de outro processo.

III. PREMISSAS TEÓRICAS

III.1. Os limites do controle jurisdicional dos atos disciplinares do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A, da CRFB) a quem a Constituição confiou "*o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*" (art. 103-B, § 4º). Sua competência disciplinar é originária e concorrente com a dos tribunais, como esta Corte assentou no MS 28.003, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 8/2/2012, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

31/5/2012, acórdão em que, como redator, ressalvei que "*o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais*", e em que se assentou, ainda, que "*o princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional*". Nada do que se decide aqui diminui a autoridade do Conselho. O controle jurisdicional de seus atos, atribuído a este Tribunal pelo art. 102, I, *r*, da Constituição, não é instância de revisão do mérito administrativo. A jurisprudência da Corte, a que tenho aderido, é firme em que, "*como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado*" (MS 33.690-AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/12/2015, DJe de 18/2/2016; no mesmo sentido, MS 35.100, rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 8/5/2018, DJe de 15/6/2018), fórmula que apliquei, para indeferir tutela de urgência, na AO 2.763-MC, decisão de 21/11/2023.

A deferência, porém, não é abdicação. As três hipóteses da fórmula não são cláusulas decorativas; são as portas pelas quais a ilegalidade do ato disciplinar ingressa no controle jurisdicional. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e de direito, cuja inobservância torna o ato injurídico; a punição por ato jurisdicional, vedada pelo art. 41 da LOMAN, é exorbitância da competência do Conselho e afronta direta às garantias constitucionais da Magistratura (art. 95 da CRFB); a condenação fundada em premissas de fato que a própria instrução desmente, mediante duplicidade de procedimentos apuratórios, é inobservância do devido processo legal, de que a motivação congruente e o *non bis in idem* são componentes essenciais; e a sanção desproporcional ao que o próprio órgão reconheceu é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

manifesta irrazoabilidade.

Esta Corte já invalidou sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho Nacional de Justiça a magistrados em cada uma dessas hipóteses: no MS 39.666, concedeu a segurança para anular decisão que impusera disponibilidade, porque o Conselho procedera ao "*rejulgamento do processo administrativo disciplinar*" e porque os atos do magistrado "*revestem-se de natureza jurisdicional, não dispondo o Conselho de atribuições funcionais que lhe permitam reexaminar e suspender seus efeitos*" (MS 39.666, rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 25/10/2024, DJe de 28/10/2024, mantida pela Segunda Turma no MS 39.666-AgR, sessão virtual de 14 a 21/2/2025, DJe de 26/2/2025); no MS 28.743-AgR, anulou aposentadoria compulsória por desproporcionalidade, assentando que "*o Supremo admite, excepcionalmente, a revisão da penalidade aplicada pela Administração Pública nos casos em que a documentação colacionada demonstrar com clareza a desproporcionalidade e/ou o excesso do Órgão estatal*" (MS 28.743-AgR, rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o acórdão Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 8/11/2022, DJe de 22/2/2023); e no MS 30.072-AgR-AgR, manteve a cassação de decisão do Conselho cuja atuação "*configurou juízo recursal, hipótese não admitida no âmbito da revisão disciplinar*" (rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 4/6/2019, DJe de 25/6/2019).

III.2. A garantia da independência judicial e o art. 41 da LOMAN

A independência judicial não é prerrogativa corporativa; é garantia do jurisdicionado e condição de funcionamento do Estado de Direito. A Constituição a assegura pelas garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 95) e pela reserva do poder disciplinar a órgãos do próprio Judiciário, com observância do estatuto da magistratura (art. 93 e art. 103-B, § 4º, I). A LOMAN a concretiza em duas regras de contenção do poder disciplinar: a do art. 40, segundo a qual "*a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado", e a do art. 41, segundo a qual "*salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir*".

Esta Corte, pela voz do Ministro Celso de Mello, explicou a razão de ser da garantia: "*A 'ratio' subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do 'officium judicis', sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis*"; e concluiu: "*sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres*" (Inq 2.699-QO, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 12/3/2009, DJe de 8/5/2009).

Na mesma linha, o Plenário assentou que o Conselho Nacional de Justiça, "*instituição de caráter eminentemente administrativo*", não dispõe "*de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal – por traduzir comportamento 'ultra vires' – revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional*" (MS 27.148-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 11/5/2011, DJe de 25/5/2011; no mesmo sentido, MS 28.598-MC-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 14/10/2010, DJe de 9/2/2011); e, em hipótese que guarda estreita afinidade com a destes autos, decidiu que, "*detendo o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Conselho Nacional de Justiça atribuições simplesmente administrativas, revela-se imprópria declaração a alcançar acordo judicial" (MS 27.708, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 29/10/2009, DJe de 21/5/2010).

Dessas normas e precedentes resulta a distinção entre o erro de julgamento, que se corrige pelos recursos e pelas ações constitucionais e que não é infração, e a falta funcional praticada por meio da jurisdição, que pressupõe desvio de finalidade, dolo, fraude ou a violação de dever objetivamente identificável, estranho ao conteúdo da decisão. A distinção é decisiva porque, sem ela, todo o controle disciplinar se converte em controle do mérito das decisões judiciais pela via oblíqua da "*falta de cautela*": basta afirmar que o juiz deveria ter decidido com mais prudência para que qualquer decisão posteriormente reformada se torne punível. O art. 41 da LOMAN existe para impedir exatamente isso.

Duas consequências dessas premissas interessam ao caso. A primeira é que a qualificação de uma conduta como "*modo de exercício da jurisdição*", e não como "*conteúdo da decisão*", não basta para subtraí-la à proteção do art. 41: é preciso que o dever violado exista, com base normativa, no momento da conduta, e que a sua violação seja aferível independentemente do acerto ou desacerto da decisão. A segunda é que a invalidação posterior do ato judicial pela instância competente não é prova da falta, e o próprio acórdão impugnado o reconhece ao afirmar que "*a invalidação, reforma ou suspensão de uma decisão judicial não constitui, por si só, infração disciplinar*" (eDoc 69, p. 47).

É à luz dessas premissas que passo a examinar a relevância dos fundamentos da impetração.

IV. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

IV.1. Da prescrição da pretensão punitiva disciplinar

O art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe, *verbis*: "*O*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." O § 1º do mesmo artigo estabelece que "*a interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar*". A norma reproduz, para a magistratura, a regra geral do direito administrativo sancionador: a pretensão punitiva nasce com o conhecimento do fato pela autoridade competente para apurá-lo (teoria da *actio nata*) e se extingue, pela inércia, no quinquênio.

A regra é a mesma que esta Corte aplica ao regime disciplinar em geral e que reafirmou, em caso de magistrada punida com disponibilidade pelo Conselho Nacional de Justiça, em acórdão unânime de que participei: "*o entendimento desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do processo administrativo disciplinar é a data em que a autoridade competente toma conhecimento inequívoco da infração, marco que deflagra sua competência para instaurar o respectivo PAD*" (MS 40.068, rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 16/3/2026, DJe de 7/4/2026). No mesmo sentido, na relatoria do RMS 32.811-AgR, assentei que o prazo se conta "*do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas*", "*a despeito do encerramento do primeiro processo administrativo*" e da instauração de um segundo (RMS 32.811-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, sessão virtual de 21 a 27/10/2016, DJe de 21/11/2016). E, em hipótese que guarda notável semelhança com a destes autos, de magistrado processado pelo Conselho Nacional de Justiça por alegados "*erros grosseiros*" na homologação de cálculos, esta Corte concedeu a segurança porque "*transcorreram mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade e a instauração do processo administrativo disciplinar, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 24 da Resolução 135/2011 do CNJ*" (MS 36.533, rel. Min. Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Mendes, decisão de 30/10/2019, DJe de 5/11/2019, transitada em julgado).

Três elementos da regra interessam diretamente ao caso. O primeiro é que o termo inicial é o conhecimento do **fato**, e não a formação de juízo de valor sobre ele, a reunião de provas suficientes para condenar ou a atribuição de determinada qualificação jurídica à conduta. O segundo é que o único marco interruptivo é a decisão colegiada de instauração do processo administrativo disciplinar; reclamações, correições, sindicâncias e relatórios não interrompem o prazo. O terceiro é que a exceção da parte final do *caput* pressupõe que a falta funcional **configure** tipo penal, o que exige, no mínimo, indícios concretos dos elementos do crime, e não a mera invocação abstrata de um *nomen iuris*.

Os fatos que importam ao cômputo do prazo são documentados e incontroversos. A reclamação disciplinar foi protocolada em 15/3/2019 (eDoc 67, p. 7). Nela, os reclamantes afirmaram que "*a atuação da Reclamada viola os referidos preceitos*" da LOMAN, com transcrição do art. 35, I, e do art. 56, II, e postularam, "*após regular processamento*", a adoção das medidas do Regimento Interno do Conselho "*com a eventual imposição de sanções disciplinares à Reclamada, nos exatos limites de sua eventual responsabilidade*" (eDoc 68, p. 27-28 e 41; eDoc 66, p. 78-79). Dez dias depois, em 25/3/2019, o Corregedor Nacional de Justiça encaminhou cópia integral dos autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região "*para instauração de procedimento administrativo*", com prazo de sessenta dias para a comunicação do resultado da apuração (eDoc 68, p. 16). A Corregedoria Regional instaurou o expediente administrativo n. 0002471-32.2019.4.04.8000 e o arquivou em 30/4/2019; o Corregedor Nacional arquivou a reclamação em 2/7/2019 (eDoc 66, p. 78-82). A decisão plenária que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar se formou em 7/6/2024, na 9ª Sessão Virtual de 2024 (eDoc 15, p. 133-134). Entre o conhecimento do fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

pela autoridade competente e o único marco interruptivo previsto na norma transcorreram, portanto, cinco anos, dois meses e vinte e três dias.

O acórdão impugnado não refuta nenhuma dessas datas, mas nega que a ciência do fato em 2019 fosse o conhecimento "*qualificado*" exigido pela norma. Segundo o voto condutor, a reclamação de 2019 tinha "*recorte predominantemente associado aos vícios da própria decisão judicial*", ao passo que a correição extraordinária de 2023 "*ampliou substancialmente o quadro fático-probatório*", de modo que "*a imputação disciplinar somente adquiriu densidade própria quando a Administração passou a dispor de elementos correcionais aptos a revelar o contexto funcional da conduta*" (eDoc 69, p. 13-15). A declaração de voto do Conselheiro Ulisses Rabaneda desenvolve a mesma ideia: em 2019 "*conhecia-se o produto jurisdicional*"; em 2023 "*tornou-se conhecido o itinerário extraprocessual de sua formação*", consistente no contato prévio com os procuradores, na transmissão da premissa de urgência, no recebimento antecipado de minuta por aplicativo de mensagens, no pedido de confidencialidade e no início do estudo antes da formalização do pedido (eDoc 69, p. 45-46).

A tese não resiste ao confronto com os autos e com a norma, por sete razões.

A uma, porque o art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 não contém a categoria do "*conhecimento qualificado*". A norma fala em conhecimento do fato. A própria declaração de voto que mais se esforça por sustentar o acórdão reconhece o ponto, ao afirmar que "*não se trata de estabelecer uma categoria aberta de 'conhecimento qualificado', que permitisse postergar a prescrição até a reunião de prova bastante para condenar*", e que, "*reveladas essas circunstâncias, o prazo começa a fluir de imediato, ainda que a investigação prossiga para confirmá-las, delimitá-las ou aferir a responsabilidade do agente*" (eDoc 69, p. 44). É exatamente essa a premissa que o acórdão, na conclusão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

abandona. Se o prazo corre desde o conhecimento do fato, ainda que a investigação prossiga, a correição de 2023, que investigou fato conhecido desde 2019, não poderia ter inaugurado nova contagem.

A duas, porque o fato cujo conhecimento deflagra o prazo é o fato pelo qual a magistrada foi efetivamente punida, e esse fato estava integralmente à disposição do Conselho em 2019. O acórdão é expresso ao delimitar a falta funcional reconhecida: "*o núcleo da responsabilidade disciplinar está na homologação, em prazo extremamente exíguo, de instrumento que apresentava sinais ostensivos de ilegitimidade institucional, sem ter sequer consultado, mesmo que com urgência, os órgãos públicos constitucionalmente competentes*" (eDoc 69, p. 27). Cada um dos elementos dessa descrição constava dos autos judiciais públicos desde 2019: o conteúdo do acordo, com a destinação de metade dos valores a fundação privada e da outra metade a acionistas (eDoc 3, p. 193-209); a data e a hora do protocolo do pedido de homologação, 23/1/2019, às 16h27, e da decisão, 25/1/2019, às 10h14, de que o acórdão extrai o intervalo de "*41 horas e 47 minutos*" (eDoc 69, p. 25; eDoc 3, p. 167 e 214); a ausência de intimação da União, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos, que se verifica pela simples leitura da decisão homologatória (eDoc 3, p. 210-214); e a premissa de urgência, que não foi "*transmitida extraprocessualmente*", mas consta da própria petição do Ministério Público Federal de 23/1/2019, segundo a qual, "*na hipótese de ausência de acordo com autoridades brasileiras, a totalidade do valor será revertida ao Tesouro Norte-americano*" (eDoc 3, p. 167), e do considerando 8 do acordo (eDoc 3, p. 194). O voto condutor da instauração do processo disciplinar registrou que "*a urgência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada formalmente nos autos e não houve questionamento por parte do Juízo*" (eDoc 15, p. 173), com o que admitiu que a omissão de cautelas era aferível a partir dos próprios autos judiciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

A três, porque a reclamação de 2019 não se limitou a impugnar o conteúdo da decisão. Os reclamantes imputaram à magistrada, nominalmente, a violação do art. 35, I, da LOMAN, o dever de "*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*", que é precisamente o dispositivo em que o acórdão impugnado fundou a condenação (eDoc 69, p. 36), e sustentaram que a magistrada era "*incompetente também* [...] *nos termos do Decreto n. 3.810, de 2001*", porque a cooperação com os Estados Unidos deveria passar pelo Ministério da Justiça, autoridade central ali designada (eDoc 68, p. 29), ou seja, sem a oitiva do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, uma das cautelas cuja omissão o acórdão reputou grave imprudência funcional (eDoc 69, p. 26). O Corregedor Nacional, ao arquivar a reclamação, examinou a conduta sob a perspectiva disciplinar e concluiu pela inexistência de falta funcional, transcrevendo e adotando a conclusão da Corregedoria Regional de que, "*sem que presente qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido a ação do Juiz*", discussões sobre competência e legitimidade "*não podem transcender o espectro do próprio processo onde decididas*" (eDoc 66, p. 80). O próprio Conselheiro Rabaneda qualifica a reclamação de 2019 como "*provocação disciplinar formal*", que não seria "*correto qualificar [...] como simples notícia pública da decisão*" (eDoc 69, p. 45). Provocação disciplinar formal, encaminhada pelo Corregedor Nacional a órgão correicional para instauração de procedimento administrativo, é conhecimento do fato pela autoridade competente, no sentido mais literal que a expressão comporta.

A quatro, porque os elementos que o acórdão apresenta como revelação de 2023 não foram a base da condenação. O voto condutor afirma, sem rodeios, que "*não há prova de que tenha ela participado de quaisquer tratativas, ou que tenha atuado com propósito de locupletamento próprio ou de favorecimento patrimonial direto*" e que "*a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

imputação independe da demonstração de que a magistrada fora a autora intelectual do acordo ou gestora posterior dos valores" (eDoc 69, p. 27). O Ministério Público Federal, após a instrução, registrou que, "*no seu interrogatório no PAD a magistrada não confirma esse recebimento por mensagem e não há prova nos autos que autorize essa conclusão*", e que "*também não há nos autos indícios de que a requerida tenha interferido nos termos do acordo ou imposto condições para sua homologação*" (eDoc 35, p. 2). A própria declaração de voto do Conselheiro Rabaneda admite que "*o prévio recebimento de elementos por aplicativo de mensagens não seria, sozinho, bastante para caracterizar infração disciplinar*" (eDoc 69, p. 50). Há, portanto, uma incompatibilidade objetiva entre as duas metades do acórdão: para afastar a prescrição, atribui-se caráter constitutivo da infração a circunstâncias reveladas em 2023; para condenar, afasta-se a participação da magistrada nas tratativas e localiza-se a infração na homologação sem cautelas, fato conhecido em 2019. A Administração não pode escolher, para cada finalidade, a descrição do fato que mais lhe convém. Se a falta é a homologação sem cautelas, o conhecimento é de 2019; se a falta são as interlocuções prévias, a condenação não tem prova. Em qualquer das hipóteses, o acórdão não se sustenta.

A cinco, porque o Conselho Nacional de Justiça já afirmou, por decisões próprias, que o fato é o mesmo. No acórdão de instauração, o relator afastou a prescrição com fundamento diverso do adotado na decisão final: sustentou que havia "*notícias de diversos delitos que, em tese, poderiam estar tipificados com essas condutas, o que, como se sabe, tem o condão de alterar a contagem do prazo prescricional*" (eDoc 15, p. 142). A declaração de voto do Conselheiro Rabaneda no acórdão impugnado reconhece que "*o afastamento da prescrição independe de qualquer enquadramento penal*" e que "*incide exclusivamente o prazo administrativo de cinco anos*" (eDoc 69, p. 46). O fundamento da instauração foi, assim, abandonado no julgamento final, e substituído pela teoria do conhecimento qualificado. Dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

meses depois, em 15/10/2026, o Corregedor Nacional de Justiça, ao arquivar a reclamação de 2019, assentou que "*o ato funcional descrito nesta reclamação está integralmente compreendido no objeto do PAD*", que "*a homologação impugnada pelos requerentes foi objeto de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado e instruído*" e que o eventual provimento do recurso "*conduziria à instauração de nova apuração sobre ato funcional já apreciado e sancionado*", com "*risco concreto de duplicidade de persecução e de sanção pela mesma conduta, vedada pelo princípio do non bis in idem*" (eDoc 67, p. 10-11). Se o ato funcional descrito na reclamação de 2019 está "*integralmente compreendido*" no objeto do processo disciplinar, a ponto de nova apuração configurar *bis in idem*, o conhecimento daquele ato funcional, em 2019, é o conhecimento do fato de que trata o art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011. A continência reconhecida para arquivar a reclamação é a identidade que o acórdão negou para afastar a prescrição. Faz sentido que o mesmo Conselho afirme, para um fim, que o fato é o mesmo e, para outro, que é diverso? A resposta é inevitavelmente negativa.

A seis, porque a cronologia da correição extraordinária confirma que não houve fato novo, mas requalificação. Como bem apontado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Correição Extraordinária n. 0003537-28.2023.2.00.0000, O relatório preliminar da correição, de 13/9/2023, "*em momento algum cogita a prática de crimes*"; por sua vez, o relatório final, de 10/4/2024, posterior ao esgotamento do quinquênio, declara expressamente que "*não inova, apenas parametriza as informações já existentes a um modelo que espelha um tipo penal*" (eDoc 10, p. 224 e 380; eDoc 15, p. 170-171). Foi com base nessa "*parametrização*" que o acórdão de instauração invocou o prazo prescricional penal (eDoc 15, p. 142), hipótese que a decisão final, como visto, abandonou. O Ministério Público Federal concluiu que "*não há mínimos indícios da prática de infração penal pela magistrada, o que inviabiliza a utilização dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

prazos prescricionais dos tipos de peculato ou de corrupção passiva" (eDoc 33, p. 200); o então Conselheiro Guilherme Feliciano, no julgamento de instauração, não identificou "*a mais remota aderência*" da conduta ao tipo de corrupção passiva e advertiu que não se admite "*a tipificação tardia para fins prescricionais*" (eDoc 15, p. 180-181); e o então Presidente do Conselho, Ministro Luís Roberto Barroso, registrou que, "*sob qualquer perspectiva, não há como escapar da consumação da prescrição*" (eDoc 15, p. 172). A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do prazo prescricional penal à infração disciplinar independentemente da instauração de ação penal, mas sempre sob o pressuposto de que o fato concretamente imputado "*caracteriza*" o crime (MS 24.013, rel. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, j. 31/3/2005, DJ de 1º/7/2005; RMS 31.506-AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 3/3/2015, DJe de 26/3/2015). Esse pressuposto, aqui, não existe: o próprio acórdão impugnado afastou o dolo, o proveito e a participação nas tratativas, e a sua declaração de voto mais extensa reconhece que o prazo aplicável é, exclusivamente, o administrativo. A requalificação jurídica de fato conhecido, seja para atrair prazo penal, seja para alegar que o fato só então adquiriu "*densidade*", não é hipótese de nascimento de nova pretensão. Admitir o contrário equivaleria a entregar à Administração o poder de fixar, a cada nova leitura do mesmo acervo, o termo inicial da prescrição que corre contra ela mesma.

A sete, porque a prescrição não é favor; é garantia. O quinquênio previsto no art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 existe para que o magistrado não permaneça indefinidamente sujeito à revisão disciplinar de atos que praticou, para que a Administração apure com a diligência que a função exige e, consequentemente, para que não ocorram julgamentos em momento demasiadamente tardio em relação aos fatos, porquanto a consequente dificuldade de promover uma instrução probatória robusta aumenta o risco de erro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

judiciário. No caso, a reclamação de 2019 foi submetida a julgamento em 22/10/2021 com oito votos pelo desprovimento do recurso e manutenção do arquivamento (eDoc 67, p. 129), e permaneceu paralisada por pedidos de vista e destaques até que, consumado o quinquênio em 15/3/2024, o Conselho optou por não concluí-la, instaurando processo disciplinar sobre o mesmo ato funcional. Não se nega ao Conselho a faculdade de desarquivar procedimentos e prosseguir na apuração, que esta Corte reconheceu no MS 28.003 (ementa, item 7, *h*); mas a mesma ementa, nos itens 7, *b* e *f*, trata a prescrição como limite operante da atividade correcional, e desarquivar não é o mesmo que fazer renascer uma pretensão já extinta. Confira-se o teor da referida ementa:

> Ementa: 1) A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC nº 61/2009, na pessoa do Presidente ou, na sua ausência, do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 103-B, §1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC nº 61, uma sessão do CNJ ser presidida por Conselheiro não oriundo do STF, decidindo, quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal. 2) In casu, a sessão do CNJ que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Impetrante ocorreu em 16/12/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 61/2009 que iniciou seus efeitos a contar de 12/11/2009, por isso que o o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência de sessão por conselheiro não integrante do STF. 3) O princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional. 4) As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. 5) A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. 6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. 7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local**; b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição**; c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal; d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; **f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos**; g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

> avocar ou processar originariamente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. 8) O instituto da translatio judicii, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. 9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas.
>
> (MS 28003, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30-05-2012 PUBLIC 31-05-2012)

Como se nota, a segurança jurídica, que o art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 tutela, não convive com a reabertura de prazos pela via da reclassificação.

Registro, por fim, que o cômputo é insensível à escolha do marco inicial dentre os que os autos de 2019 oferecem. Contado de 15/3/2019 (protocolo da reclamação disciplinar) ou de 25/3/2019 (determinação, pela Corregedoria Nacional, de instauração de procedimento administrativo), o quinquênio terminou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

respectivamente, em 15/3/2024 e 25/3/2024, antes de 16/4/2024, data da sessão em que o julgamento da instauração se iniciou, e, com mais razão, antes de 7/6/2024, data em que se formou a decisão plenária de instauração. A decisão de arquivamento de 2/7/2019 não é um terceiro marco possível, porquanto não é o momento em que o Conselho conheceu o fato, mas o momento em que, já o conhecendo, o examinou sob a ótica disciplinar e concluiu, nos termos do art. 68 do seu Regimento Interno, que ele não constituía infração; o arquivamento, portanto, não inaugura o prazo, apenas comprova que o conhecimento lhe era anterior.

A ementa do acórdão impugnado acrescenta que, "*ainda que se considere como marco inicial da contagem do prazo a decisão que confirmou a nulidade do acordo após requerimento da PGR, o PAD foi instaurado antes do quinquênio*" (eDoc 69, p. 3). A afirmação é aritmeticamente procedente; porém, inaplicável ao caso. A decisão proferida na ADPF 568 não revelou fato algum à Administração, que já apurava a homologação desde março de 2019, por provocação disciplinar formal, e que, por isso mesmo, não poderia aguardar a solução jurisdicional da controvérsia para iniciar a contagem de prazo que corria contra ela. O próprio voto condutor do acórdão impugnado, proferido pelo Conselheiro Rodrigo Badaró, reconhece que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é "*inapta para a caracterização do requisito de conhecimento qualificado*" (eDoc 69, p. 16); não pode, pois, servir de marco alternativo.

A relevância do fundamento da prescrição, portanto, é manifesta, e bastaria, por si, ao deferimento da liminar. Prossigo, contudo, no exame dos demais fundamentos, porque a extensão da ilegalidade interessa à definição da medida.

IV.2. Da responsabilização disciplinar por ato jurisdicional e dos limites do poder disciplinar

O art. 41 da LOMAN é expresso: "*Salvo os casos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir." O art. 40 do mesmo diploma acrescenta que "*a atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado*". No plano constitucional, a competência do Conselho Nacional de Justiça é a de "*zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura*" e a de controlar "*o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*" (art. 103-B, § 4º, I e III, da CRFB). A matéria jurisdicional é estranha a essa competência, como o Plenário do próprio Conselho reiteradamente declara, entre outros no Pedido de Providências n. 0007747-54.2025.2.00.0000, julgado em 20/2/2026, cuja tese assentou que "*o Conselho Nacional de Justiça não possui competência para apreciar pedidos que impliquem direta ou indiretamente o controle ou a revisão de atos jurisdicionais*" (eDoc 33, p. 203-204).

Os precedentes examinados no item III.2 são de aplicação direta. O ato pelo qual a impetrante foi punida é a homologação judicial de um acordo, ato de conteúdo jurisdicional por excelência, e esta Corte já assentou que, "*detendo o Conselho Nacional de Justiça atribuições simplesmente administrativas, revela-se imprópria declaração a alcançar acordo judicial*" (MS 27.708, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 29/10/2009, DJe de 21/5/2010).

O acórdão impugnado conhece esses limites e procura situar-se fora deles. Afirma que não revê o conteúdo da decisão, mas "*o modo como a jurisdição é exercida*"; que não pune interpretação razoável, mas conduta "*situada em zona de certeza quanto à nulidade, na qual a ilicitude do objeto, a incapacidade das partes e a inadequação da forma se apresentavam objetivamente reconhecíveis*"; e que a responsabilização exige, além disso, "*o elemento subjetivo exigido e o nexo entre a omissão funcional e a homologação do ajuste inválido*" (eDoc 69, p. 26-27). Ocorre que os critérios que o acórdão a si próprio impôs não estão preenchidos, e a demonstração disso não exige

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

reexame de prova: basta ler o que o acórdão e os autos afirmam.

Primeiro, quanto à "*zona de certeza*". A declaração de voto que acompanhou o relator admite que não é "*necessário afirmar que todos os vícios jurídicos do acordo se encontravam definitivamente solucionados, desde o início, em uma única direção*", e que, "*mesmo que se admitisse algum espaço de controvérsia quanto à solução final*", bastaria "*a certeza quanto à necessidade de cautela reforçada*" (eDoc 69, p. 52). Com isso, o fundamento da condenação se desloca, sem que o acórdão o diga, da zona de certeza quanto à nulidade para a zona de dúvida quanto às cautelas – e a dúvida é, por definição, o campo da interpretação razoável, que o próprio acórdão declarou imune ao controle disciplinar.

Os dados objetivos confirmam que a construção jurídica homologada não era teratológica aos olhos das instituições que a examinaram: a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Nota Técnica n. 1/2019, concluiu "*pela normalidade da atuação ministerial*" (eDoc 33, p. 217); a Corregedoria do Ministério Público Federal arquivou a sindicância contra os procuradores signatários, "*sob o entendimento de que a atuação ocorreu nos limites de suas atribuições funcionais*" (eDoc 33, p. 217); o Conselho Nacional do Ministério Público arquivou as reclamações disciplinares contra eles, com ementa que registra "*homologação judicial do Acordo de Assunção de Compromissos que afasta a existência do caráter teratológico da construção jurídica realizada*" e "*independência funcional não violada mesmo quando evidenciado equívoco de atuação corrigido por medidas processuais existentes*" (eDoc 33, p. 215-216); a Procuradora-Geral da República, ao ajuizar a ADPF 568, reconheceu que a situação tinha "*como substrato clara boa-fé*" (eDoc 69, p. 51); e o relator daquela arguição consignou ser "*meritória a atuação dos agentes públicos na condução dos inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato, bem como nos propósitos externados no Acordo de Assunção de Compromissos*" (eDoc 69, p. 21). Se a construção não era teratológica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

para quem a concebeu, negociou e assinou, não se compreende como a sua homologação, em decisão motivada de seis páginas que enfrentou a competência, a legitimidade do Ministério Público Federal, a natureza dos valores e a destinação dos recursos (eDoc 3, p. 210-214), possa ter sido "*grave imprudência funcional*" para quem a homologou. A instância disciplinar do Ministério Público e a instância disciplinar da magistratura chegaram a conclusões opostas sobre o mesmo ato, e a conclusão mais severa recaiu sobre quem não o redigiu.

Em segundo lugar, quanto às cautelas supostamente omitidas, o acórdão identifica como deveres funcionais violados: *(i)* a não oitiva da União, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional; *(ii)* o não confronto entre o acordo nacional e o instrumento estrangeiro; *(iii)* a não exigência de comprovação documental da urgência; e *(iv)* o não "*deslocamento do feito ao STF para certificar que a Suprema Corte entendia que a competência para a homologação de tal ato atípico residia na 13ª Vara Federal de Curitiba*" (eDoc 69, p. 26). Nenhum dispositivo legal vigente em janeiro de 2019 impunha a um juízo federal de primeiro grau tais providências como condição de validade de ato homologatório, e o acórdão não indica qual seria.

Sobre o DRCI, o Ministério Público Federal, após a instrução, afirmou que "*o caso concreto não revela hipótese de cooperação internacional exigente de participação dessa agência pública*" e que "*é evidente que a Justiça Federal e o Ministério Público Federal não dependem de intermediação do DRCI para a prática de atos processuais de sua respectiva competência no âmbito interno do Brasil*" (eDoc 35, p. 4-5). Sobre a Procuradoria-Geral da República, a testemunha Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Procurador da República que integrou a força-tarefa, declarou que, tratando-se de acordo submetido ao primeiro grau, "*a PGR não assinaria mesmo*" (eDoc 1, p. 21). Sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

art. 26 da LINDB, invocado pelo acórdão para exigir "*procedimento mínimo de esclarecimento institucional*" (eDoc 69, p. 22), a norma disciplina a celebração de compromisso pela "*autoridade administrativa*", mediante oitiva do órgão jurídico competente; não cria dever processual para o juiz que aprecia pedido de homologação de ajuste celebrado por terceiros. Quanto à remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal para certificação prévia da própria competência, trata-se de providência que o sistema processual não conhece: juiz que duvida da própria competência declina dela, e juiz que a afirma decide, sujeitando-se aos recursos e às ações constitucionais cabíveis, como efetivamente ocorreu.

Em terceiro lugar, quanto ao elemento subjetivo e ao desvio de finalidade. O acórdão reconhece que não há prova de participação da magistrada nas tratativas, de propósito de locupletamento, de favorecimento patrimonial ou de participação na concepção do modelo (eDoc 69, p. 27 e 33); a Conselheira Jaceguara Dantas registrou a "*absoluta ausência de indícios de corrupção, dolo específico ou obtenção de vantagem pecuniária pessoal*" (eDoc 69, p. 55); o Ministério Público Federal não vislumbrou "*má-fé ou outro objetivo ilícito na conduta da magistrada*" (eDoc 35, p. 5); e o próprio Corregedor Nacional, em 2019, não identificou "*qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido a ação do Juiz*" (eDoc 66, p. 80). Afastados o dolo, o desvio de finalidade e o proveito, o que resta é a divergência, formulada sete anos depois, sobre o grau de cautela que a magistrada deveria ter empregado ao decidir. Divergência sobre o grau de cautela de uma decisão judicial é divergência em matéria jurisdicional, o que não admite a intervenção do CNJ.

Em quarto lugar, quanto às categorias com que o acórdão preencheu o espaço deixado pela ausência de dolo e de desvio, a "*captura institucional*", definida como fenômeno que "*ocorre quando o juízo passa a operar dentro de um quadro referencial construído por uma das partes, ainda que sem consciência plena da circunstância*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

(eDoc 69, p. 30), e a "*dimensão positiva*" da independência, consistente no "*dever ativo de o magistrado criar e preservar as condições institucionais para que sua deliberação seja livre*" (eDoc 69, p. 29-30), são construções doutrinárias respeitáveis como pauta de aperfeiçoamento da função judicial; porém, não são tipos disciplinares. O Direito Administrativo sancionador se submete à legalidade e à tipicidade, ainda que mitigadas, e não admite que a infração seja construída, no momento do julgamento, a partir de categorias que a lei não prevê e que, por sua própria definição, prescindem de consciência do agente. Uma infração que se consuma "*sem consciência plena da circunstância*" e "*sem propósito escuso*" (eDoc 69, p. 30) não é infração funcional; é a descrição de um erro de julgamento, que o art. 41 da LOMAN protege.

Em quinto lugar, quanto à celeridade, o acórdão converte o intervalo de "*41 horas e 47 minutos*" entre o pedido e a decisão em indício de falta de serenidade (eDoc 69, p. 25 e 30). A própria declaração de voto que acompanhou o relator admite que "*a celeridade, isoladamente considerada, não constitui infração*" e que "*o Poder Judiciário deve decidir com presteza*" (eDoc 69, p. 50). Decidir com presteza é dever funcional (art. 35, II, da LOMAN) e direito fundamental do jurisdicionado (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), e a magistrada decidiu com fundamentação, após ter consultado o instrumento estrangeiro, público no sítio eletrônico da companhia, como ela própria relatou e como registra o rodapé da decisão homologatória, que cita o anúncio do acordo no sítio do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, "*acesso em 24/01/2019*" (eDoc 3, p. 211; eDoc 35, p. 3). A Conselheira Noemia Porto, ao acompanhar o relator, observou que "*magistrados não escolhem processos e devem estar preparados para a maior ou menor envergadura de cada um deles*" (eDoc 69, p. 62). A observação é procedente, e milita em favor da impetrante: a magistrada não escolheu a causa; a causa lhe foi submetida, e o ordenamento não lhe facultava deixar de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

decidir (art. 35, I e II, da LOMAN). Punida por decidir rápido, teria sido igualmente passível de punição por não decidir, como ela própria registrou no interrogatório: "*eu tinha duas opções: homologar e ser atacada pela homologação, ou não homologar e ser atacada pela não homologação*" (eDoc 69, p. 27). Um regime disciplinar em que ambas as alternativas de decisão são puníveis não é um regime de deveres funcionais; é um regime de responsabilidade pelo resultado.

Em sede doutrinária, teci as seguintes considerações sobre o tema, *in verbis*:

> "*No que diz respeito ao princípio do juiz natural, o sistema jurídico deve assegurar a impossibilidade de que jurisdicionados selecionem julgadores e de que julgadores selecionem causas, sob pena de comprometer a efetividade da Constituição e das leis, em razão do enviesamento da prestação jurisdicional. Decisões manifestamente incompatíveis com o sistema vigente, como nos casos de evidente não cabimento do meio processual examinado, fragilizam o princípio do juiz natural, à míngua de mecanismo que garanta a célere e eficaz correção do ato.*"
>
> (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 142).

Voltando à hipótese *sub examine*, a magistrada que não pode escolher a causa tampouco pode ser punida porque a causa que lhe coube era grande. A excepcionalidade do caso, que o acórdão invoca para agravar o dever de cautela (eDoc 69, p. 3), é a mesma excepcionalidade que explica a decisão: tratava-se de pedido inédito, formulado por órgão de execução do Ministério Público Federal, com documentação pública, em unidade judiciária desfalcada, como o próprio acórdão reconhece ao registrar que a magistrada "*assumiu acervo complexo, em momento abrupto, com perda de pessoal qualificado e sem a mesma memória institucional acumulada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

pelo titular anterior" (eDoc 69, p. 32). O acórdão extrai dessa circunstância a conclusão de que "*o dever de prudência deveria ser reforçado*" (eDoc 69, p. 32). Essa conclusão, entretanto, inverte o sentido da atenuante: a sobrecarga de quem assume sozinha uma unidade de altíssima complexidade não é razão para exigir mais do que se exigiria de quem dispõe de estrutura, mas para exigir menos – ou, no mínimo, para não converter em falta grave uma decisão que, nessas condições adversas, foi extensamente motivada e tempestiva.

A relevância do fundamento é, também aqui, manifesta.

IV.3. Da aplicação retroativa de parâmetros de cautela e do julgamento pelo resultado

O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999 impõe à Administração a "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*". O art. 24 da LINDB, na redação da Lei n. 13.655/2018, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*". O art. 22 do mesmo diploma acrescenta que, "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo*", e o art. 28 limita a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas aos casos de "*dolo ou erro grosseiro*". As normas convergem para uma única regra de julgamento: a conduta se avalia pelo que era exigível quando foi praticada, com os elementos então disponíveis, e não pelo que se veio a saber depois.

O acórdão impugnado faz o contrário: para demonstrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

que as cautelas omitidas eram exigíveis em janeiro de 2019, invoca a petição inicial da ADPF 568, de março de 2019, cujo teor teria revelado que "*a própria chefia do Ministério Público Federal não reconhecia nos signatários poderes para representar administrativamente a instituição*", e a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, cuja "*amplitude*" demonstraria "*a dimensão objetiva do risco*" (eDoc 69, p. 51-52). Reconhece que "*essa decisão cautelar não gera responsabilidade disciplinar automática*", mas lhe atribui "*relevante força corroborativa*", porque demonstraria "*que as questões ignoradas na formação originária do ato não eram periféricas ou artificiais*" (eDoc 69, p. 52). O raciocínio é circular: a gravidade das questões é provada pelo que delas disseram, meses depois, a Procuradora-Geral da República e o Supremo Tribunal Federal; e a magistrada é punida por não ter antevisto, em 41 horas, o que a chefia do Ministério Público Federal levou mais de um mês para formular e o Supremo Tribunal Federal, oito meses para decidir em caráter definitivo. O art. 28 da LINDB, que o acórdão invoca como "*parâmetro reforçado de contenção*" (eDoc 69, p. 52), é aplicado em sentido inverso ao seu: o "*erro grosseiro*" é identificado não pelo que a magistrada sabia ou devia saber ao decidir, mas pelo desfecho que a controvérsia veio a ter.

Em sede doutrinária e na literatura especializada, o fenômeno tem nome. A psicologia do julgamento demonstrou, há décadas, que o conhecimento do resultado altera sistematicamente a avaliação retrospectiva da probabilidade e da evitabilidade desse resultado: quem sabe como a história terminou tende a considerar que o desfecho era previsível e que o agente deveria tê-lo previsto (viés retrospectivo, *hindsight bias*). O experimento seminal é o de Baruch Fischhoff (FISCHHOFF, Baruch. Hindsight ≠ foresight: the effect of outcome knowledge on judgment under uncertainty. *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance*, v. 1, n. 3, p. 288-299, 1975), e a sua transposição para o julgamento de condutas passadas por juízes e órgãos de controle foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

desenvolvida por Jeffrey Rachlinski, cujo trabalho demonstra que avaliadores informados do resultado atribuem culpa a decisões que, *ex ante*, eram razoáveis (RACHLINSKI, Jeffrey J. A positive psychological theory of judging in hindsight. *University of Chicago Law Review*, v. 65, n. 2, p. 571-625, 1998). Daniel Kahneman resume a lição: o viés retrospectivo é especialmente cruel com quem decide em nome de outros, porque leva os observadores a avaliar a qualidade da decisão não pelo processo decisório, mas pelo resultado (*outcome bias*), de modo que decisões razoáveis que terminaram mal são punidas e apostas temerárias que terminaram bem são premiadas (KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, Fast and Slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011, cap. 19).

A análise econômica do direito acrescenta a consequência institucional. Um regime disciplinar que responsabiliza o juiz pelo resultado de decisões tomadas de boa-fé, com os elementos disponíveis, e não pela violação de dever identificável no momento da conduta, altera a estrutura de incentivos da magistratura em sentido socialmente indesejável: o juiz racional passa a minimizar não o erro, mas a exposição; posterga, delega, exige diligências que não acrescentam informação, e prefere a *não decisão*, cujo custo recai sobre o jurisdicionado, à *decisão*, cujo custo pode recair sobre ele. A literatura sobre a independência judicial como bem institucional, desde o trabalho clássico de William Landes e Richard Posner (LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The independent judiciary in an interest-group perspective. *Journal of Law and Economics*, v. 18, n. 3, p. 875-901, 1975), passando pela demonstração empírica de que a independência judicial está associada a maior liberdade econômica e a melhor proteção de direitos (LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; POP-ELECHES, Cristian; SHLEIFER, Andrei. Judicial checks and balances. *Journal of Political Economy*, v. 112, n. 2, p. 445-470, 2004), até a teoria da reputação judicial de Nuno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Garoupa e Tom Ginsburg (GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. *Judicial Reputation: A Comparative Theory*. Chicago: University of Chicago Press, 2015), converge para a conclusão de que a *accountability* da magistratura deve incidir sobre a integridade do processo decisório, e não sobre o acerto do resultado, sob pena de produzir juízes temerosos de responsabilização pessoal injusta e, no limite, um "apagão das canetas" no Judiciário.

Não se trata de rediscutir as questões que o acordo suscitava, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568, mas de recusar que o reconhecimento posterior de eventual inconformidade sirva de prova de que a magistrada a conhecia, ou devia conhecê-la, quando decidiu. Faz sentido que o Supremo Tribunal Federal, que anulou o acordo por decisão própria e no exercício de sua competência, chancele a punição da juíza de primeiro grau por não ter antecipado essa anulação? Inequivocamente, a resposta é negativa. A invalidação de uma decisão judicial pela instância competente é o funcionamento normal do sistema recursal e das ações constitucionais, não a prova de uma falta disciplinar. Se fosse de outro modo, cada provimento de recurso extraordinário conteria, em potência, um processo administrativo disciplinar.

IV.4. Da motivação e da congruência do ato sancionador

O art. 50, II e VII, da Lei n. 9.784/1999 exige motivação dos atos administrativos que "*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*" e que "*deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais*", e o seu § 1º determina que a motivação "*deve ser explícita, clara e congruente*". O art. 93, IX, da Constituição, aplicável por analogia ao processo administrativo disciplinar da magistratura, impõe a fundamentação de todas as decisões. O controle da motivação pelo mandado de segurança não é reexame de prova: é a verificação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

que as premissas de fato adotadas pelo ato guardam correspondência com o que o próprio ato e os autos registram.

Duas premissas do acórdão não resistem a essa verificação.

A primeira é a da urgência "*fabricada*". O voto condutor afirma que "*não houve qualquer fator que impusesse a urgência do prazo de menos de 48 horas*" e que "*a Petrobras e o MPF demoraram quase 4 meses para celebrar o Acordo de Assunção de Compromissos, mas fabricaram uma urgência para que a processada homologasse o pacto em menos de dois dias*" (eDoc 69, p. 26). A declaração de voto que o acompanhou acrescenta que "*não havia, portanto, prazo legal, judicial ou internacional autônomo que compelisse a magistrada a decidir naquele intervalo*" (eDoc 69, p. 50). A prova oral produzida no próprio processo disciplinar, porém, registra o contrário, e o acórdão não a enfrenta. A testemunha Taísa Oliveira Maciel, gerente do departamento jurídico da Petrobras, declarou que "*o tempo para pagamento, isso acontece em todos, é um tempo muito pequeno, então eles dão essa prerrogativa, mas deixam claro que se não tiver um acordo sobre isso, você tem que pagar o valor inteiro nos Estados Unidos, é coisa de 3 a 4 meses*" (eDoc 33, p. 214); o instrumento estrangeiro, celebrado em 26/9/2018, previa que, não havendo pagamento ao Brasil no prazo do acordo nacional, a companhia pagaria o valor ao Tesouro norte-americano (eDoc 69, p. 19-20); e a petição de homologação informava ao juízo que, "*na hipótese de ausência de acordo com autoridades brasileiras, a totalidade do valor será revertida ao Tesouro Norte-americano*" (eDoc 3, p. 167). Que a urgência tenha sido criada pela forma como as partes negociaram é uma coisa; que ela não existisse no momento em que o pedido chegou ao juízo é outra, e os autos não a sustentam. A motivação que afirma a inexistência de "*qualquer fator*" de urgência, sem enfrentar os depoimentos e os documentos que o registram, não é congruente.

A segunda premissa é a da "*captura institucional*". O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

acórdão afirma que a magistrada "*chegou ao momento da homologação já impregnada da lógica apresentada pelos procuradores*" e que esse quadro "*substituiu o exame autônomo que a magistrada deveria realizar*" (eDoc 69, p. 30). A premissa fática dessa conclusão é o recebimento prévio de minuta por aplicativo de mensagens e a discussão prévia dos termos do acordo. O Ministério Público Federal, após a instrução, concluiu que "*no seu interrogatório no PAD a magistrada não confirma esse recebimento por mensagem e não há prova nos autos que autorize essa conclusão*" e que "*também não há nos autos indícios de que a requerida tenha interferido nos termos do acordo ou imposto condições para sua homologação*" (eDoc 35, p. 2); a testemunha Paulo Roberto Galvão de Carvalho, procurador que conduziu as tratativas, declarou: "*Em nenhum momento conversei com a Dra. Gabriela sobre isso*" (eDoc 33, p. 215); o acórdão reconhece que não há prova de participação da magistrada nas tratativas (eDoc 69, p. 27); e a própria decisão homologatória contraria a tese da deliberação capturada, porquanto rejeitou cláusula do acordo, ao considerar desnecessária a aprovação judicial do comitê de curadoria, e impôs às partes obrigações que o ajuste não previa, como o levantamento do sigilo e a prestação de informações a cada sessenta dias (eDoc 3, p. 213-214). O acórdão não explica como se concilia a "*captura*" com a prova de que não houve tratativas e com uma decisão que modificou o que lhe foi submetido. A motivação, no ponto, é incongruente com a própria instrução.

Esse déficit não é periférico. A urgência fabricada e a captura institucional são, no acórdão, as duas pontes que ligam o fato conhecido em 2019 – qual seja, a homologação sem oitiva de outros órgãos – à infração de "*grave imprudência funcional*". Sem elas, resta a divergência sobre o acerto da decisão, que o art. 41 da LOMAN protege, e resta, para fins de prescrição, o fato conhecido em 2019.

IV.5. Da dosimetria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Ainda que se superassem todos os fundamentos anteriores, a fixação da disponibilidade pelo prazo de dois anos apresenta relevante fundamento de ilegalidade, pela ausência de individualização.

O art. 22, § 2º, da LINDB determina que, "*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*". O acórdão reconheceu em favor da impetrante a inexistência de prova de participação na elaboração do acordo ou de benefício ilícito, a assunção da unidade em contexto abrupto e a não consumação material do modelo fundacional (eDoc 69, p. 33), além de bons antecedentes, registrados pela Conselheira Jaceguara Dantas com base na ficha funcional (eDoc 69, p. 55) e confirmados pela certidão negativa juntada ao processo disciplinar (eDoc 3, p. 141). Fixou, não obstante, o prazo máximo que a prática do Conselho associa à sanção, com apoio em dois precedentes do próprio Conselho: um, de magistrado que proferiu sentença fora do período de designação, em menos de 48 horas, atendendo a pedido "*confidencial e particular*" de agente que praticou crime de tráfico de influência; outro, de desembargador que continuou a atuar em processos a despeito de prevenção reconhecida e de decisão liminar que suspendia os efeitos de suas decisões (eDoc 69, p. 33-35). Nenhum dos dois guarda correspondência com a hipótese de decisão motivada, pública, proferida a requerimento do Ministério Público Federal, sem proveito e sem desvio.

Quatro dos quatorze Conselheiros presentes, entre eles o Presidente do Conselho, votaram pelo prazo de um ano (eDoc 69, p. 4-5), e a Conselheira Jaceguara Dantas registrou que, em processo correlato, a proposta de penalidade para desembargadores processados "*é de 60 (sessenta) dias de disponibilidade, com detração*" (eDoc 69, p. 55). O art. 6º, § 4º, da Resolução CNJ n. 135/2011,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

acrescentado pela Resolução CNJ n. 563/2024, dispõe que, "*em caso de aplicação de pena de disponibilidade com prazo inferior a 2 (dois) anos, o aproveitamento do magistrado apenado ocorrerá imediatamente após o cumprimento da pena, independentemente do procedimento previsto nos parágrafos anteriores*"; a disponibilidade por prazo inferior a dois anos é, portanto, hipótese expressamente admitida, e a opção pelo prazo máximo, com as consequências adicionais do procedimento de aproveitamento, exigia motivação própria, que o acórdão não contém.

Esse fundamento é subsidiário e não altera a providência cautelar, que suspende a execução da pena por inteiro; registro-o porque integra a plausibilidade do direito invocado e porque demonstra que, mesmo no juízo do órgão sancionador, a resposta disciplinar foi controvertida em cada uma de suas etapas: na prescrição, na responsabilização e na dosimetria.

V. DO RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA (*PERICULUM IN MORA)*

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 autoriza a suspensão do ato impugnado "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*". O segundo requisito está presente, por quatro razões.

A uma, porque a sanção não é ameaça futura; está em execução. O art. 58 da LOMAN determina que a aplicação da pena de disponibilidade seja "*imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções*". O acórdão determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que promovesse "*seu imediato cumprimento*" (eDoc 69, p. 36-37); o Tribunal tomou ciência em 13/8/2026 (eDoc 33, p. 20) e registrou a penalidade no assentamento funcional da impetrante em 19/8/2026 (eDoc 33, p. 16). O prazo de dois anos está em curso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

A duas, porque o dano que se consuma a cada dia é irreparável por natureza. O período em que a magistrada permanece afastada da jurisdição não se restitui; não há provimento final que devolva o tempo de exercício da função subtraído durante a tramitação do mandado de segurança. A sanção em curso produz, ademais, efeitos que extrapolam o afastamento: a redução dos vencimentos a proporção do tempo de serviço (art. 42, IV, da LOMAN), diferida pelo relator do processo disciplinar apenas enquanto durar a licença para tratamento de saúde, "*sem suspensão ou alteração da pena aplicada pelo Plenário*" (eDoc 33, p. 8); a anotação nos assentamentos funcionais, com reflexos em promoções e remoções; e, cumprido o biênio, a sujeição ao procedimento de aproveitamento do art. 6º, §§ 1º a 3º, da Resolução CNJ n. 135/2011. Esta Corte já reconheceu, em hipótese análoga, que a determinação de imediato cumprimento de pena de disponibilidade aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, "*o que resultará no afastamento do magistrado das funções jurisdicionais e redução nos valores de natureza alimentar recebidos pelo impetrante*", "*justifica o provimento cautelar para viabilizar o conhecimento do debate proposto no presente mandado de segurança*", e que "*não há irreversibilidade da tutela de suspensão dos efeitos do ato coator*" (MS 39.666-MC, rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 27/3/2024, DJe de 2/4/2024, referendada pela Segunda Turma: MS 39.666-MC-Ref, sessão virtual de 12 a 19/4/2024, DJe de 13/5/2024; a segurança foi afinal concedida em 25/10/2024, DJe de 28/10/2024, com agravo regimental desprovido pela Segunda Turma na sessão virtual de 14 a 21/2/2025, DJe de 26/2/2025). No mesmo sentido, a liminar deferida no MS 38.081-MC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/7/2021, DJe de 3/8/2021, que reconheceu "*a clara demonstração da existência de periculum in mora, eis que [...] a pena imposta por meio da decisão combatida nestes autos já sendo executada*", e assentou que a liminar em mandado de segurança "*encontra assento no próprio texto constitucional (ADI 975-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso),*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

pois, estando presentes os requisitos ensejadores, sua concessão é ínsita à finalidade constitucional de proteção ao direito líquido e certo, sob pena de restrição à eficácia do remédio constitucional".

A três, porque a licença médica em curso não afasta o perigo; apenas o adia. A impetrante está afastada por motivo de saúde, com atestados de 4/8/2026 e de 17/8/2026 (eDoc 33, p. 10-11), e o relator do processo disciplinar, em 4/9/2026, condicionou a prorrogação do diferimento remuneratório à submissão à junta médica (eDoc 33, p. 8-9). Encerrada a licença, e sem a liminar, a impetrante não retorna à jurisdição, e passa a perceber vencimentos proporcionais. A medida cautelar é necessária precisamente para que a cessação da licença não se converta, automaticamente, na execução plena de uma sanção cuja validade este Tribunal ainda examinará.

A quatro, porque a suspensão é reversível e não cria risco ao interesse público. O próprio Conselho Nacional de Justiça instaurou o processo disciplinar "*sem afastamento das funções*" (eDoc 69, p. 18), revogou, por maioria, na sessão de 16/4/2024, o afastamento cautelar que havia sido proposto (eDoc 15, p. 133), e permitiu que a magistrada exercesse a jurisdição durante os mais de dois anos de tramitação do processo. Se o órgão sancionador não viu, em todo esse período, risco na permanência da magistrada em atividade, não há como afirmá-lo agora, pelo tempo que durar a tramitação deste mandado de segurança. Se a segurança vier a ser denegada, a pena será executada por inteiro, a partir de então; se vier a ser concedida, ter-se-á evitado um dano que nenhuma decisão posterior poderia reparar. A assimetria dos riscos recomenda a suspensão.

Em sede doutrinária, teci as seguintes considerações sobre os requisitos da liminar no mandado de segurança, *in verbis*:

"*Os requisitos que devem ser cumpridos para a concessão da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

> *antecipação da segurança são: (i) a probabilidade do direito invocado. A liminar, seja satisfativa ou meramente cautelar, exige o fumus boni iuris ou a fumaça do bom direito, entendido como evidência do direito líquido e certo, porquanto se trata de demanda processual especial, que reclama prova pré-constituída. (ii) periculum in mora, concernente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela simples demora na tutela jurisdicional. Desse modo, a concessão do pedido liminar se impõe como instrumento destinado a evitar a inutilidade da futura sentença procedente ou à própria preservação do direito da parte*."
>
> (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130).

VI. DAS EVENTUAIS OBJEÇÕES

Convém, neste ponto, enfrentar diretamente as objeções que se podem opor ao deferimento da liminar.

Primeira objeção: o Supremo Tribunal Federal não é instância revisora do Conselho Nacional de Justiça, e a liminar substituiria o juízo disciplinar do Plenário do Conselho pelo do relator. A objeção parte de premissa correta e chega a conclusão que não lhe corresponde. Esta decisão não reexamina a prova nem substitui o juízo de valor do Conselho sobre a conduta da magistrada. Verifica que a pretensão punitiva foi exercida depois de esgotado o prazo que o próprio Conselho fixou em sua resolução, questão de direito aferível por datas documentadas; que o acórdão, por seus próprios termos, não preenche os critérios que a si mesmo impôs para distinguir a infração funcional do erro de julgamento; que as premissas de fato da condenação contradizem a instrução que o próprio Conselho produziu; e que o acórdão aplicou à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

conduta de 2019 parâmetros formulados depois dela. Nenhum desses vícios exige incursão no mérito administrativo. Todos se situam no campo do controle de legalidade que a Constituição reserva a esta Corte (art. 102, I, *r*) e que a jurisprudência do Tribunal delimita pelas três hipóteses do MS 33.690-AgR e do MS 35.100, examinadas no item III.1: inobservância do devido processo legal, exorbitância de competência e injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade.

Segunda objeção: a prescrição foi afastada por maioria em dois julgamentos plenários do Conselho, na instauração e na decisão final, e a matéria estaria preclusa (art. 115, § 6º, do RICNJ). A irrecorribilidade das decisões plenárias do Conselho opera no âmbito administrativo e é, aliás, o que autoriza a impetração direta (art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009, *a contrario sensu*). Não vincula o Supremo Tribunal Federal, a quem compete o controle jurisdicional dos atos do Conselho. Ademais, os dois julgamentos afastaram a prescrição por fundamentos incompatíveis entre si, o primeiro pelo prazo penal e o segundo pela inconsistente tese do "conhecimento qualificado", de modo que não há, sequer no plano administrativo, uma razão de decidir estável a preservar.

Terceira objeção: a gravidade do ato homologado, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568, justificaria a resposta disciplinar. As questões suscitadas pelo acordo não estão em discussão, e a sua solução jurisdicional, pela instância competente, tampouco. O que se discute é se a magistrada que decidiu, de boa-fé e fundamentadamente, uma questão inédita, que viria a ser decidida de modo diverso pela Suprema Corte, pode ser punida por isso, sete anos depois e após o decurso do prazo de prescrição. A resposta negativa não é benevolência com a magistrada; é a proteção da função jurisdicional, que existe em favor dos jurisdicionados. Juízes que decidem sob a ameaça de punição pelo resultado de suas decisões não são juízes independentes, e um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Judiciário sem independência não serve ao combate à corrupção, à Operação Lava Jato ou a qualquer outra causa pública: serve a quem, a cada momento, tiver o poder de punir.

Quarta objeção: a liminar teria natureza satisfativa. Não tem. A suspensão da execução da pena durante a tramitação do mandado de segurança não desconstitui o acórdão, não apaga a anotação funcional, não impede que a sanção seja integralmente executada se a ordem vier a ser denegada e não devolve à magistrada o que já cumpriu; apenas impede que o tempo de tramitação do feito seja computado contra ela. É o que esta Corte já decidiu em hipótese análoga, ao assentar que "*não há irreversibilidade da tutela de suspensão dos efeitos do ato coator*" (MS 39.666-MC, rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 27/3/2024, DJe de 2/4/2024). Na relatoria da AO 2.762, assentei, em juízo de cognição sumária, que a tutela de urgência se defere quando "*coexistem a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da tutela jurisdicional*", circunstância que ali se reforçava porque, "*em sentido diametralmente oposto ao voto vencedor*", a comissão processante concluíra pela ausência de prova da infração (AO 2.762-MC, rel. Min. Luiz Fux, decisão de 1º/6/2023, DJe de 2/6/2023). O paralelo com o caso é evidente: aqui, em sentido oposto ao voto vencedor, o Ministério Público Federal, após a instrução, concluiu pela prescrição, pela nulidade e pela improcedência da imputação.

Quinta objeção: a impetrante está em licença médica, de modo que não haveria urgência. A objeção foi respondida no item V: a licença adia, não elimina, os efeitos da sanção, cuja execução remuneratória foi diferida "*até o término da licença-saúde em curso*" (eDoc 33, p. 8), e o decurso do prazo da disponibilidade não se suspende pela licença.

Sexta objeção: o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e a tese da impetrante dependeria de reexame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

da prova oral. A objeção não corresponde ao que ora se decide. As datas que determinam a prescrição são documentais e incontroversas; as premissas do acórdão que se confrontam com a instrução são confrontadas com o que o próprio acórdão e o parecer do Ministério Público Federal registram, e não com valoração autônoma de depoimentos; e a ausência de base normativa para as cautelas exigidas é questão de direito. A prova é pré-constituída, e a cognição, ainda que sumária, não precisou ir além dela. Registro, para que não se alegue incoerência, que no MS 40.604-AgR (Segunda Turma, j. 22/6/2026, DJe de 30/6/2026) votei, vencido, pela denegação da segurança, por entender que a tese de prescrição ali deduzida exigia "*o exame individualizado da natureza de cada um dos atos apontados pela Corte de Contas como marcos interruptivos*", providência "*incompatível com o rito da ação mandamental*", e que a Lei n. 9.873/1999 admite múltiplos marcos interruptivos. A hipótese destes autos é inversa: o art. 24, § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011 prevê um único marco interruptivo, a saber, a decisão plenária de instauração do processo disciplinar, cuja data é incontroversa; não há atos sucessivos a qualificar, e o termo inicial decorre de documentos que o próprio acórdão impugnado reconhece. Permanece íntegra, por outro lado, a premissa que a Segunda Turma firmou naquele feito e de que não diverge este relator: "*o termo inicial do prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da data em que a Administração Pública tomou ciência inequívoca dos fatos irregulares, em conformidade com a teoria da 'actio nata'*" (MS 40.604-MC-Ref, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 9/12/2025, DJe de 9/1/2026).

Nenhuma das objeções, portanto, infirma a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

VII. CONCLUSÃO

Em síntese: *(i)* o Conselho Nacional de Justiça tomou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

conhecimento do fato pelo qual a impetrante foi punida em 15/3/2019, por provocação disciplinar formal que imputou a violação do mesmo dispositivo da LOMAN em que se fundou a condenação, e o encaminhou, dez dias depois, para instauração de procedimento administrativo; a decisão plenária de instauração do processo disciplinar formou-se em 7/6/2024, depois de esgotado o quinquênio do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, e a teoria do "*conhecimento qualificado*" com que o acórdão afastou a prescrição é desmentida pela própria descrição da falta que o acórdão reconheceu, pelo fundamento diverso adotado na instauração e pela continência que o Corregedor Nacional declarou dois meses depois; *(ii)* afastados pela instrução o dolo, o desvio de finalidade, o proveito e a participação nas tratativas, a responsabilização repousa na divergência sobre o grau de cautela de decisão judicial motivada, matéria que o art. 41 da LOMAN subtrai ao poder disciplinar, e as cautelas tidas por omitidas não tinham base normativa em janeiro de 2019; *(iii)* o acórdão aferiu a conduta de 2019 pelo que a controvérsia veio a revelar depois, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999 e aos arts. 22, 24 e 28 da LINDB; *(iv)* as premissas da urgência fabricada e da captura institucional não guardam correspondência com a instrução produzida pelo próprio Conselho; *(v)*a dosimetria não individualizou o prazo máximo da sanção; e *(vi)* a pena está em execução, com efeitos que o tempo torna irreparáveis, ao passo que a sua suspensão é reversível e não cria risco ao interesse público, como o próprio Conselho reconheceu ao manter a magistrada em atividade durante toda a tramitação do processo.

Ex positis, **defiro a medida liminar**(arts. 7º, III, e 16 da Lei n. 12.016/2009; art. 203, § 1º, do RISTF) para:

a) **suspender os efeitos** do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 11ª Sessão Ordinária de 2026, em 4/8/2026, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

n. 0003411-41.2024.2.00.0000, especificamente quanto à execução da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de dois anos, aplicada à impetrante, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, ficando suspensos o afastamento das funções, a redução dos vencimentos e a contagem do prazo da sanção; e

b) **determinar** ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que se abstenha de praticar qualquer ato de execução da penalidade, que faça constar nos assentamentos funcionais da impetrante a suspensão ora deferida e que lhe assegure, encerrada a licença para tratamento de saúde em curso e inexistindo outro impedimento legal, o imediato retorno ao exercício da jurisdição, com os vencimentos integrais do cargo.

A presente decisão não interfere na licença para tratamento de saúde da impetrante, que segue regida pelas normas próprias (arts. 69 e 70 da LOMAN).

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Corregedor Nacional de Justiça, ao Conselheiro relator do PAD n. 0003411-41.2024.2.00.0000 e ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com cópia desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Determino o levantamento do segredo de justiça dos autos, devendo a Secretaria providenciar o sigilo apenas das peças que contenham documentos médicos da impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE

Brasília, data da assinatura digital.

Ministro LUIZ FUX
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C916-337D-4418-9A9A e senha 5E1C-7348-94CB-F3BE